



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.995 - GO (2019/0164268-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADOS : SAMI ABRÃO HELOU - GO013116
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a regularidade da multa aplicada pelo Inmetro, em função de a empresa autuada comercializar produto fora dos padrões, forte na ausência de demonstração de qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

2. Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a autuação realizada pelo Inmetro decorre de conduta irregular do recorrente e que foram oportunizados os devidos meios de defesa administrativos, a revisão de tal entendimento demanda revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.(AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/4/2018).

3. Por fim, anota-se que as normas que dão suporte à atuação do Inmetro tiveram sua legalidade reconhecida, inclusive quanto às respectivas infrações, em tema de recurso repetitivo (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009).

4. No caso em apreço, verifica-se, na verdade, a insurgência injustificada da parte autora contra a Portaria Inmetro 248/2008. Consoante a jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a leis locais, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.995 - GO (2019/0164268-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADOS : SAMI ABRÃO HELOU - GO013116
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONDUTA REGULARMENTE PREVISTA NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES QUANTITATIVAS. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Auto de infração lavrado pelo INMETRO em função de a empresa autuada comercializar produto fora da tolerância quantitativa (critérios: média), em violação à legislação de regência.

2. Comprovado o cometimento da infração, ressaí devido o reconhecimento da regularidade da multa aplicada, forte na ausência de demonstração de qualquer irregularidade no procedimento administrativo, bem como na circunstância de que o auto de infração foi baseado na Lei 9.933/1999, no regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008 e no exame técnico pericial.

3. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. Verba honorária de sucumbência recursal majorada ao percentual de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora (art. 85, § 11, do CPC).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 231-234.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999; 50 da Lei 9.784/1999 e 1º da Portaria Inmetro 248/2008, pleiteando, em síntese:

Ante todo o exposto, e demonstrado o cabimento do presente Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, dando ao Recorrente a certeza de que o Recurso Especial será admitido, e sendo deferido seu respectivo seguimento, requer a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça seja conferido integral provimento ao presente para reformar o acórdão fustigados e, consequentemente, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DA LIDE, em estrita aplicação ao princípio da legalidade e ao Art. 50 da Lei 9784/99, bem como para fazer prevalecer o entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 274-277.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 285-288.

Agravo em Recurso Especial às fls. 291-296.

Contraminuta às fls. 308-311.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 320.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.995 - GO (2019/0164268-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a regularidade da multa aplicada pelo Inmetro, em função de a empresa autuada comercializar produto fora dos padrões, forte na ausência de demonstração de qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de ilegalidade das multas aplicadas pelo Inmetro, verifica-se que o Tribunal de origem assim se manifestou:

O Auto de infração sob análise foi lavrado pelo INMETRO em função de haver a empresa, ora apelante, comercializado produto com defasagem superior ao tolerado, em desacordo com o item 3 e subitens 3.1 da tabelas II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro 248/2008 e com os arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, que dispõem sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências..

Tenho, portanto, que não cabe razão à apelante. É que a infração foi cometida (fato comprovado - fls. 92v/93) e, não havendo qualquer irregularidade relevante no auto de infração, deve ser aplicada a sanção correspondente, já que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa.

Com relação ao procedimento administrativo realizado, observa-se que, levando em consideração os documentos acostados, não se vislumbra qualquer ilegalidade, transcorrendo, assim, com absoluta observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, vez que o autuado teve vista do processo e lhe foi ofertada a possibilidade de apresentar suas defesas, bem como seus recursos administrativos, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento.

No que tange a uma eventual ausência de fundamentação legal a embasar a lavratura do auto de infração, o que caracterizaria atipicidade da conduta da apelante, não é o caso dos autos. É que a infração, repita-se, restou lavrada com base nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 3 e subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro 248/2008, em razão de a empresa comercializar produto (Leite Condensado) com vício de quantidade.(...)

Levando-se em consideração também o laudo técnico de produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-medidos acostado (fl. 92v), constata-se a efetiva demonstração da irregularidade no critério da média com relação à quantidade do produto comercializado (Leite Condensado - Piracanjuba - conteúdo nominal 395g), o que subsume-se à conduta descrita no auto de infração aos dispositivos normativos mencionados, não havendo que se falar em ausência de previsão legal aplicada ao caso.

Além disso, à luz das manifestações nos autos, inclusive no recurso de apelação, o autor em nenhum momento sustenta a inocorrência dos fatos que ensejaram as multas, tenta desconstituí-los como ato infracional, mas não aduz que eles não ocorreram(...)

Destarte, considerando a incontrovérsia na ocorrência do fato e estando a conduta violadora do direito tipificada na legislação de regência da matéria (Regulamento Técnico aprovado pela Portaria Inmetro 248/2008 e arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto, o que enseja a sua manutenção.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a autuação realizada pelo Inmetro, decorre de conduta irregular do recorrente e que foram oportunizados os devidos meios de defesa administrativos, a revisão de tal entendimento demanda revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

À propósito, sobre a específica questão da anulação de atos administrativos de imposição de multas, transcreve-se o julgado a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE REsp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio." II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula nº 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/4/2018)

Por fim, anota-se que as normas que dão suporte à atuação do Inmetro tiveram sua legalidade reconhecida, inclusive quanto às respectivas infrações, em tema de recurso repetitivo, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009).

No caso em apreço, verifica-se, na verdade, a insurgência injustificada da parte autora contra a Portaria Inmetro 248/2008. Ora, consoante a jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a leis locais, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.

A propósito:

.ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI DELEGADA 43/2000. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Controverte-se sobre o direito de servidores públicos de receber diferenças oriundas da URV em virtude de reestruturação do sistema remuneratório dos militares determinada pela Lei Delegada 43/2000.

2. A alegação de ofensa aos arts. 368 e 369 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.290.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.5.2012;

AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.10.2011.4. Agravo Regimental não provido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.256.721/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, , DJe 24/9/2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/6/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014).

Ainda que assim não fosse, quanto a tal insurgência, alguns esclarecimentos acerca da elaboração dos atos administrativos do Inmetro merecem ser tecidos.

Primeiramente, é importante dimensionar a relevância jurídica da função institucional exercida pelo Inmetro, pessoa de direito público, criada para auxiliar as atividades estatais da Administração pública direta, que tem autorização legal para promover fiscalização em sua área de atuação.

Para preservação da autonomia e imparcialidade técnica deste Ente, é importante manter a deferência judicial adequada.

Adicionalmente, a autocontenção e a autolimitação da capacidade institucional pelo próprio Judiciário, em deferência às capacidades institucionais da Administração Pública, representa observância legítima ao princípio da separação dos Poderes da República, consagrado no art. 2º da CRFB/1988.

Com efeito, de antemão, é importante que se destaque a necessidade de o Poder Judiciário se dar conta de que o modelo fiscalizatório mais eficiente, no cenário moderno, caminha para atribuição de maior independência às pessoas jurídicas de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público.

Ora, o cerne da discussão acerca do controle jurisdicional dos atos administrativos versa sobre a questão da discricionariedade administrativa. De acordo com a visão clássica, a discricionariedade administrativa seria um espaço de livre decisão externo ao ordenamento jurídico, decorrente da rígida dicotomia entre atos vinculados e discricionários. Entretanto, esse velho paradigma já se encontra superado, sendo a discricionariedade técnica um espaço de subdeterminação normativa no qual compete à Administração Pública exercer sua liberdade decisória observando, nos casos concretos, a melhor maneira de resolver determinado problema. A interpretação das demais normas serviria como moldura balizadora das decisões administrativas.

Vale dizer que os setores técnicos especializados do Inmetro contam com servidores públicos capacitados nas áreas de Economia, Direito e demais capacidades técnicas enquadradas em cargos públicos federais com funções aptas a subsidiar a atividade dessa entidade autárquica.

O Inmetro é subdividido em diversas áreas técnicas hábeis a organizar, gerir e fiscalizar os agentes econômicos privados, mediante poderes normativos, disciplinares e de polícia. Vale dizer que cada providência administrativa tomada no âmbito da atuação da agência regulatória passa invariavelmente pelo crivo do devido processo legal administrativo. As decisões da sua Direção-Geral, por exemplo, são emitidas após uma sequência de atos concatenados, legais e públicos que visam às mais variadas finalidades dentro dos estritos limites dos poderes administrativos para a prática de atos normativos, disciplinares ou de polícia.

Nesse contexto, para cada providência normativa externada pela Autarquia, é possível identificar um *iter* procedimental: (i) são elaboradas várias manifestações advindas de setores internos e especializados que recomendam, ou não, a aprovação de proposta formal de ação administrativa (PA); (ii) a proposta de ação é submetida a um parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Inmetro, órgão constitucional da AGU, para que somente, (iii) enfim, deve ser editada uma Portaria de normas técnicas que regulamentam o seu *modus operandi*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a atuação do Inmetro está amparada constitucionalmente, em razão da observância rigorosa do devido processo legal administrativo, consoante art. 5º, LV, para a prática de cada ato administrativo. Nesse sentido, veja-se o que afirma Fredie Didier Junior, sobre o princípio em apreço:

Processo é método de exercício do poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). As leis, após o processo legislativo; as normas administrativas, após o processo administrativo; as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um processo jurisdicional. Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. Pode-se, então, falar em devido processo legislativo, devido processo legal administrativo e devido processo legal jurisdicional. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder.

Ora, todo e qualquer ato administrativo, principalmente aqueles chancelados pelo poder normativo das autarquias, são submetidos ao devido processo administrativo, e as **escolhas técnicas administrativas** integram a **capacidade institucional** da Entidade e são analisadas criteriosamente pelas **equipes técnicas especializadas**. Diante da observância estrita ao princípio do devido processo legal administrativo, quem melhor do que os especialistas para elaborar as normas sobre fiscalização?

Como é sabido, os controles dos atos administrativos são operados interna e externamente. Nesse contexto, o controle externo exercido pelo Poder Judiciário pode limitar a atuação de uma Autarquia através dos remédios constitucionais e de demandas judiciais aptas a identificar algum ato abusivo de Autoridade Pública. Contudo, esse poder de controle próprio do Poder Judiciário não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

É certo, todavia, que o sistema de freios e contrapesos (*check and balances*) atribui ao Poder Judiciário a função jurisdicional precípua de controle judicial dos atos administrativos que, por acaso, extrapolem os limites da legalidade e da razoabilidade.

Deve-se atentar, no entanto, que o **intervencionismo judicial** não pode ultrapassar o conhecimento técnico evidenciado nos devidos processos administrativos que, amparados pelos substratos fáticos específicos, detêm alta cognição técnica na qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrados, apesar do vasto conhecimento da área jurídica, nem sempre são dotados de conhecimentos especializados que o servidor público especialista detém.

Não há dúvida, portanto, de que a Portaria Inmetro 248/2008 não apenas deve ser respeitada pelos agentes regulados, como principalmente merece ser tomada como paradigma para as decisões do Poder Judiciário, no âmbito do controle judicial, sobre os atos administrativos.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0164268-7

REsp 1.824.995 / GO

Números Origem: 00393394920154013500 393394920154013500

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADOS : SAMI ABRÃO HELOU - GO013116
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.